



C0061462A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.284-B, DE 2015**

**(Do Sr. Victor Mendes)**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, para incluir o vale do rio Pericumã em sua jurisdição; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do de nº 2.533/15, com substitutivo (relator: DEP. PAES LANDIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 2.533/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2533/15

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Pericumã e Turiaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)*

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Pericumã e Turiaçu diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes,*

*conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.*

....." (NR)

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor

na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos seus mais de 40 anos de história, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) vem se notabilizando pela implantação de ações que promovem o desenvolvimento e a revitalização das bacias hidrográficas onde atua. Suas iniciativas estimulam a utilização sustentável dos recursos naturais e a estruturação de atividades produtivas, visando ao crescimento econômico e social dessas áreas.

Inicialmente, sua atuação se limitava ao vale do rio São Francisco; depois, seu espaço de trabalho foi se ampliando, e hoje também desempenha importante papel no planejamento e desenvolvimento dos recursos naturais na bacia hidrográfica do rio Parnaíba e nos vales dos rios Itapecuru e Mearim.

Este projeto de lei pretende incluir, na área de jurisdição da Codevasf, o vale dos rios Pericumã e Turiaçu, na baixada maranhense. O vale possui clima quente e úmido, com duas estações bem definidas: a estação de estiagem, entre os meses de agosto e dezembro, e a estação chuvosa, de janeiro a julho, com índices pluviométricos em torno de 2.000 a 2.400 mm/ano. Na região, pratica-se a caça e a pesca, a criação de búfalos, o extrativismo vegetal de amêndoas de babaçu, frutos de açaí, lenha e madeira e a agricultura de subsistência. Os principais produtos plantados, de forma rudimentar, são mandioca, milho, arroz, feijão e algumas hortaliças. Em algumas poucas áreas diferenciadas, já ocorre a presença da mecanização.

A construção de uma barragem no curso médio do rio Pericumã, na década de 80, com o objetivo de minimizar a penetração da água salgada, facilitar a navegação, reduzir as enchentes em áreas urbanas e agrícolas e regularizar as vazões de água no período de estiagem e chuvoso, impactou de forma importante a região. Parte da vegetação foi substituída e o curso de canais do rio sofreu interferência dos moradores, que dragaram e aprofundaram o seu leito. Foram também construídos aterros e canais artificiais para amenizar os problemas com alagamento e represamento da água por mais tempo. A retificação e a eliminação de meandros para diminuir inundações aumentaram a velocidade da

água, intensificando os processos erosivos e favorecendo o assoreamento de canais mais rasos.

O Sistema Hidrográfico do Litoral Ocidental, que contempla o Rio Pericumã, possui uma área de 10.226,22 km<sup>2</sup>, correspondendo a 3,08% da área total do Estado. Este sistema é formado pela área de drenagem dos rios Pericumã, Aurá e Uru, conjuntamente com rios perenes de pequenos trajetos. Todos esses Rios apresentam características Amazônicas, desaguando numa costa de inúmeras rias e vivem sob constante influência das marés, que por sua vez, influenciam até o ritmo de vida da População São rios que apresentam grandes larguras perto de suas fozes e são orlados por exuberante vegetação de mangue. Este sistema Hidrográfico compreende um total de 23 municípios, destes, 17 possuem sedes dentro dele e apenas 6 municípios estão totalmente inseridos neste sistema hidrográfico. Os municípios mais populosos estão representados por: Cururupu, Pinheiro e São Bento. A população total da área é da ordem de 343.130 habitantes, representando cerca de 5,2% da população do Estado. Desse total 167.878 (48,9%) representam a população residente na área urbana e, 175.252 (51,1%) representam as pessoas residentes na zona rural. A densidade demográfica é da ordem de 33,55 hab./km<sup>2</sup> (IBGE, 2010).

A bacia hidrográfica do rio Turiaçú, por sua vez, possui uma área de 14.149,87 km<sup>2</sup>, representando cerca de 4,26% da área do Estado. Esta bacia, cujo leito principal é o rio Turiaçu, suas nascentes estão localizadas nas vertentes da Serra do Tiracambu. A partir desse ponto percorre 442,01 km de extensão em direção à baía de Turiaçu, entre os municípios de Turiaçú e Bacuri. Durante este percurso, o rio Turiaçu recebe a contribuição dos rios Paraná e Caxias pela margem esquerda e, inúmeros igarapés pela margem direita. Fazem parte desta bacia 16 municípios onde, destes 8, possuem sedes localizadas dentro dela, e apenas 2 municípios estão totalmente inseridos na bacia do rio Turiaçú. Os municípios mais populosos nesta área são: Nova Olinda do Maranhão, Santa Helena, Santa Luzia do Paruá, Turiaçú e Turilândia (Figura 6). Com uma população total de 179.212 habitantes, esse valor correspondendo a 2,7% da população do Maranhão. Desse contingente populacional 77.704 habitantes (43,4%) representam a população urbana, enquanto que os demais, 101.508 (56,6%) compõem a população rural da bacia. Essas características proporcionam uma densidade demográfica em torno de 12,67 hab./km<sup>2</sup> (IBGE, 2010).

Dessa forma, a inclusão do vale dos rios Pericumã e Turiaçu na área de jurisdição da Codevasf possibilitará a introdução de novas tecnologias e culturas que permitam o melhor aproveitamento dos recursos naturais da região.

Sua presença na baixada maranhense poderá engendrar políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes da presença da barragem e de outros fatores impactantes, como a prática agrícola e extrativista e a pecuária extensiva de búfalos. A Codevasf também está tecnicamente preparada para implantar medidas e ações para melhorar aspectos relacionados ao uso e ocupação do solo e a qualidade dos recursos hídricos locais.

Pela relevância da proposição para o desenvolvimento do vale do rio Pericumã e do rio Turiaçu, na baixada maranhense, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado VICTOR MENDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974**

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.533, DE 2015**

**(Do Sr. Elmar Nascimento)**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, para incluir o vale do rio Itapicuru/BA em sua jurisdição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 2.284/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Itapicuru, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Itapicuru, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º ....

§ 2º ....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1974, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) destaca-se como uma das empresas que mais contribuem para o desenvolvimento das regiões onde atua. Ao incentivar o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos hídricos e do solo, a Companhia tem induzido a modificação da paisagem nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba e, mais recentemente, nos vales dos rios Itapecuru/MA e Mearim.

O objetivo deste projeto de lei é a inclusão da bacia hidrográfica do rio Itapicuru, na Bahia, na área de atuação da Codevasf, em consonância com o princípio determinante da empresa em adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento. A bacia hidrográfica constitui um sistema natural delimitado geograficamente, em que a introdução de instrumentos indutores do desenvolvimento pode ser feita de forma integrada. A adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento também consta nos princípios da Lei nº

9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A bacia hidrográfica do rio Itapicuru abrange 56 municípios e se limita a oeste com a bacia do rio São Francisco, a leste com o Oceano Atlântico, ao norte, com as bacias dos rios Vaza-Barris e Real e, ao sul, com as bacias dos rios Paraguaçu e Inhambupe. A área possui uma forma alongada no sentido oeste-leste, com cerca de 350 km de extensão e 130 km de largura, estreitando-se continuamente para leste até a desembocadura no oceano, próximo à cidade de Conde (BA). Mais de 80% da bacia do rio Itapicuru encontra-se em região de clima semiárido, enfrentando problemas de estiagens e escassez hídrica. Os municípios localizados em seu vale apresentam recursos hídricos superficiais em situação crítica de quantidade, distribuição espacial e temporal e, em consequência, de qualidade, especialmente nos maiores centros urbanos.

Esses motivos nos levam a apresentar este projeto de lei, para incluir essa região na área de jurisdição da Codevasf, que poderá, por meio da excelência do trabalho que desenvolve, proporcionar o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo das áreas sob a influência do rio Itapicuru. A presença da Companhia vai também capacitar e treinar agricultores e proporcionar a realização de pesquisas e estudos socioeconômicos e ambientais. Esperamos que tais ações possam, de fato, transformar a realidade e o cenário das áreas dos municípios da região.

Os benefícios que a presença de uma empresa como a Codevasf pode trazer à bacia hidrográfica do rio Itapicuru são incontestáveis. Para tanto, é fundamental incluir institucionalmente em sua área de atuação o do vale do rio Itapicuru. As atividades da Empresa nesse espaço do território baiano possibilitarão a introdução de novas tecnologias e culturas, levando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais da região, o que, temos certeza, resultará em desenvolvimento para os municípios do vale.

Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974**

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

.....

## **LEI N° 12.196, DE 14 DE JANEIRO DE 2010**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Geddel Viera Lima

## **LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
  - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
  - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- .....
- .....

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.284, de 2015, de autoria do Deputado Victor Mendes, modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que instituiu a Codevasf – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, para incluir os vales dos rios Pericumã e Turiaçu, no Estado do Maranhão.

Foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 2.533, de 2015, de autoria do Deputado Elmar Nascimento, que também altera a Lei nº 6.088,

de 16 de julho de 1974, desta vez para incluir o vale do rio Itapicuru, na Bahia, na jurisdição da Codevasf.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos em pauta tratam da inclusão, na área de jurisdição da Codevasf, dos vales dos rios Pericumã e Turiaçu, no Estado do Maranhão, e do vale do rio Itapicuru, no Estado da Bahia. Os Autores das propostas defendem que esses vales podem se beneficiar da atuação da Companhia, melhorando o desempenho econômico das atividades agrícolas desenvolvidas nessas áreas e minimizando os impactos decorrentes da exploração do solo e dos cursos d'água.

A Codevasf teve sua origem em 1948, com a instituição da Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), com enormes atribuições que iam de estudos sobre a bacia hidrográfica, construção de centrais elétricas, execução de irrigação, saneamento e drenagem de terras agrícolas, até a realização de serviços de educação, de ensino profissional, de saúde e de assistência. Com o desenvolvimento de tantos programas e projetos, a CVSF se transformou, em 1967, na Superintendência do Vale do São Francisco (Suvale), e, por fim, em 1974, na Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco.

A atuação da empresa se limitava à bacia do rio São Francisco, alcançando os Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e pequena parcela do Distrito Federal. O êxito dos trabalhos desenvolvidos pela instituição levou à inclusão em sua área de atuação da bacia do rio Parnaíba e, alguns anos depois, de mais duas bacias, a dos rios Itapecuru e Mearim, ambas no Maranhão. A comprovada capacidade técnica da Companhia possibilita, nessas bacias hidrográficas, a elaboração, implantação e operação de empreendimentos sociais, econômicos e ambientais, para alavancar o desenvolvimento de forma sustentável.

De fato, a Codevasf busca conhecer as potencialidades das áreas onde atua, de forma a planejar as ações promotoras do desenvolvimento.

A empresa adota a bacia hidrográfica como unidade de planejamento para a promoção do desenvolvimento e da revitalização dessas bacias. Para tanto, ela introduz tecnologias de aproveitamento de recursos hídricos, realiza pesquisas e estudos socioeconômicos e ambientais, além de capacitar e treinar agricultores, entre outras ações efetivas de estruturação de atividades produtivas.

Os Projetos de Lei nº 2.284, de 2015, e nº 2.533, de 2015, pretendem estender ainda mais os limites de atuação da Codevasf. O primeiro deles propõe a inclusão, em sua área de atuação, dos vales dos rios Pericumã e Turiaçu, no Maranhão. O segundo projeto inclui o vale do rio Itapicuru, na Bahia. Entendemos que as propostas são válidas, pois não há duvidas sobre os benefícios que a presença de uma empresa do porte da Codevasf pode trazer a esses espaços.

Dessa forma, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.284, de 2015, e nº 2.533, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.284, de 2015,  
e Nº 2.533, DE 2015.**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, para incluir, em sua jurisdição, os vales do rio Pericumã e do rio Turiaçu, no Maranhão, e do rio Itapicuru, na Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba,

Itapecuru, Mearim, Pericumã, Turiaçu e Itapicuru, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Pericumã, Turiaçu e Itapicuru, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º ....

§ 2º ....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.284/2015 e do PL-2.533/2015, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, André Abdon, Angelim, Professora Marcivania, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº  
2.284/2015 E AO PL 2.533/2015 (APENSADO).**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, para incluir, em sua jurisdição, os vales do rio Pericumã e do rio Turiaçu, no Maranhão, e do rio Itapicuru, na Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Pericumã, Turiaçu e Itapicuru, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas

Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Pericumã, Turiaçu e Itapicuru, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º ....

§ 2º ....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada **JÚLIA MARINHO**  
Presidente da CINDRA

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.284, de 2015, prevê a alteração da Lei nº 6.088, de 16 de julho 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF de forma a incluir na área de atuação da referida Empresa os vales do Pericumã e do Turiaçu.

Ao presente Projeto de Lei foi apensado o de nº 2.533, de 2015, que tem por objetivo a inclusão da bacia hidrográfica do rio Itapicuru, no Estado da Bahia, no campo de ação da CODEVASF.

O substitutivo aos Projetos acima referidos, adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, consolida o teor das proposições antes mencionadas, e prevê a inclusão dos vales do rio Pericumã e do rio Turiaçu, no Estado do Maranhão e do rio Itapicuru, no Estado da Bahia, na área de atuação da Empresa.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, em reunião ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.284/2015 e o projeto apensado nº 2.533/2015, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Encaminhada a esta Comissão Temática para análise de adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 2.284, de 2015, o projeto apensado nº 2.533, de 2015 e o Substitutivo adotado pela CINDRA, uma vez que tratam somente da inclusão dos vales do rio Pericumã e do rio Turiaçu, no Estado do Maranhão e do rio Itapicuru, no Estado da Bahia, na área de atuação da Codevasf, não resulta na criação de novas despesas para as finanças públicas, não apresentando, portanto, impacto orçamentário ou financeiro para o Orçamento da União.

Diante disso, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.284, de 2015, do Projeto apensado nº 2.533, de 2015 e do Substitutivo adotado pela CINDRA, em diminuição da receita ou aumento da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.284/15, do PL nº 2.533/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Davi Alves Silva Júnior, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**